CONCLUSÃO

Em 20/03/2014 19:26:00, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002686-96.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

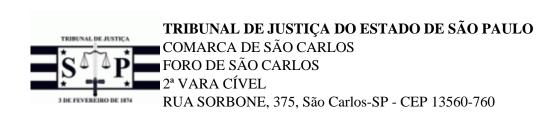
Requerente: Banco do Brasil S A

Requeridos: DNR Comércio Montagem Produtos Utilidades Domésticas Ltda

ME, Luciana de Almeida e Nirlei de Souza

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de DNR Comércio Montagem Produtos Utilidades Domésticas Ltda Me, Luciana de Almeida e Nirlei de Souza, dizendo que firmou com a primeira ré, em 06.09.2007, o contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex nº 288.001.506, para a concessão de crédito rotativo até o limite de R\$ 50.000,00, destinado a empréstimo de capital de giro ou financiamento para aquisição de bens, valores a serem depositados na conta corrente nº 000.010.042-0, da agência 2880-0 do autor. Os demais réus participaram como fiadores do referido negócio. Esse limite de crédito acabou sendo utilizado integralmente pela ré contratante em várias operações, o que levou a conta garantida a um saldo negativo. O saldo devedor atualizado até 03.02.2012 era de R\$ 74.529,79, já incluídos os encargos previstos contratualmente, quais sejam, comissão de permanência, juros de mora de 1% e multa contratual de 2%. Pede a procedência da ação para condenar os réus a pagarem ao autor o referido valor, devidamente atualizado até a data do pagamento, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 05/18.



O réu Nirlei de Souza foi citado à fl. 66v° e as rés DNR Comércio e Montagem de Produtos de Utilidades Domésticas Ltda. e Luciana de Almeida foram citadas por edital (fls. 87, 92, 96/97 e 113/114).

Os réus DNR Comércio e Montagem de Produtos de Utilidades Domésticas Ltda. e Nirlei de Souza contestaram às fls. 99/109 sustentando que o contrato não definiu se o crédito concedido se destinava a "empréstimo para capital de giro" ou a "financiamento para aquisição de bens", definição indispensável para que se possa compará-lo com contratos equivalentes efetuados pelo mercado bancário e identificar eventual abuso. Não há comprovação da liberação do crédito na conta corrente da requerida e do destino dado ao suposto valor liberado. O réu não enumera precisamente os encargos financeiros cobrados. Não houve pacto expresso de capitalização dos juros. A taxa de juros cobrada é elevadíssima, devendo ser reduzida. Também são abusivos os encargos cobrados pelo inadimplemento, tais como a comissão de permanência que, a título de exemplo, elevou o saldo devedor em 14,54% em apenas 77 dias. A multa moratória, por conseguinte, também não poderá ser cobrada, já que o autor exigiu da requerida quantia superior à devida, não se configurando a mora do devedor. Por desconhecimento da base de cálculo, não é possível aferir se foi correta a apuração do IOF cobrado. Pela extinção do processo sem resolução de mérito, já que prejudicado o exercício do contraditório e ampla defesa, e, no mérito, pela declaração da ilegalidade da taxa de juros cobrada e de forma composta, expurgando-se os excessos.

Réplica às fls. 116/130.

Para a defesa da ré Luciana foi nomeada Curadora Especial, a qual contestou às fls. 133/136 alegando que o autor não poderia ter imposto aos fiadores a renúncia ao benefício de ordem, cláusula que deve ser considerada nula, devendo os fiadores serem acionados apenas quando esgotadas as tentativas de satisfação do crédito em face da principal devedora. Os demonstrativos da conta vinculada apresentam-se de forma confusa, não permitindo uma análise acurada da taxa de juros aplicada. Os juros cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado financeiro à época da contratação, não houve previsão da capitalização mensal, e não pode haver cumulação de juros moratórios, multa e comissão de permanência. Pede a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem, a apresentação de cálculos claros e precisos pelo autor e o expurgo dos excessos cobrados.

Réplica às fls. 138/155. Documentos às 170/176. Manifestação da Curadora Especial à fl. 179.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato da lide, já que a prova essencial é a documental e consta dos autos.

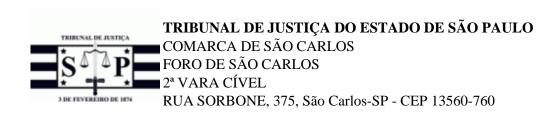
A cláusula 25ª de fl. 11 não contém abusividade alguma. A renúncia ao benefício de ordem consta do ajuste e tem plena previsão legal. A inicial não se ressente de vício algum. Permitiu aos réus o exercício da ampla defesa. Afasto as preliminares.

O crédito disponibilizado pelo autor em favor da ré DNR, no importe de R\$ 50.000,00, foi lançado a crédito em favor desta no dia 11.09.2007, conforme fls. 170/173. O contrato firmado entra as partes é denominado "BB Giro Empresa Flex". Importante lembrar que o contrato de fls. 7/11 especificou a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada: taxa mensal de 2,246% e taxa anual de 30,544% (cláusula sétima de fl. 8-v).

A planilha de fl. 175 contraria frontalmente a de fls. 16/18. À fl. 16 constam os encargos aplicados: a) juros remuneratórios de 2,246% ao mês, com capitalização mensal; b) no período de inadimplemento: comissão de permanência com base na variação positiva do FACP (Fator acumulado de comissão de permanência). Em 15.07.2009, houve cobrança de juros remuneratórios, e em 31.07.2009 houve cobrança de comissão de permanência. Daí para frente, o autor cobrou apenas a comissão de permanência. As taxas aplicadas a título de comissão de permanência de 15.07.2009 até 03.02.2012, estão relacionadas ao final de fl. 17-v e no início de fl. 18. As taxas cobradas foram superiores à taxa de juros remuneratórios mensais de 2,246% e a taxa anual de 30,544%.

Através do BACEN constata-se que o tipo de contrato celebrado pelas partes tinha como média dos juros remuneratórios cobrados no mercado financeiro, taxa superior à aplicada pelo autor na espécie: 2,246%.

O autor não cumulou juros remuneratórios com a comissão de permanência. No mês de julho/2009, os juros remuneratórios foram cobrados até 15.07.2009, enquanto a comissão de permanência teve início com o inadimplemento dos réus, o que se verificou em 16.07.2009, tendo o autor completado o cálculo do ciclo quinzenal em 31.07.2009. Nos meses subsequentes, em razão do inadimplemento, o autor cobrou apenas a comissão de permanência.



Acontece que as taxas aplicadas pelo autor a título de comissão de permanência no período do inadimplemento, excederam o limite dos juros contratuais, contrariando as Súmulas 294 e 296 do STJ. O excesso será expurgado.

O autor pretende receber juros de mora de 1% ao ano (5º paragrafo de fl. 3) e multa contratual de 2%. Ambos os encargos são inexigíveis, pois o autor pretendeu cobrar dos réus valor a maior do que o devido. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o excesso de cobrança afasta a mora do devedor. Basta, portanto, o descarte dos juros moratórios e da multa, no período anterior ao ato citatório.

A partir da citação da primeira ré são devidos juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 405, do Código Civil. A multa não é devida.

A cláusula 7ª de fl. 8vº prevê a adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, tanto que se a mensal é de 2,246%, a anual foi ajustada em 30,544%, bem inferior ao quanto cobrado pelo autor a título de comissão de permanência no período de inadimplemento.

Verifica-se da planilha de fls. 16/18 que os réus efetuaram diversas amortizações parciais no período entre 11.09.2007 e 01.04.2010.

O critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios tem sido reputado legítimo pelo STJ, desde que haja cláusula contratual prevendo sua incidência. É o caso dos autos. É de se lembrar que o contrato foi celebrado em 06.09.2007. A MP nº 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001, admitiu o critério da capitalização em periodicidade inferior a um ano (art. 5°).

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o saldo devedor pleiteado na inicial, mas com a exclusão dos abusos seguintes: a) as taxas de comissão de permanência aplicadas no período de 16.07.2009 até 03.02.2012, serão de 30,544% ao ano ou 2,246% ao mês (capitalização mensal); b) juros de mora de 1% ao mês só serão devidos a partir da citação; c) a partir do ajuizamento desta ação (08.02.2012) incidirá correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, não incidindo comissão de permanência; d) não incide a multa contratual de 2%. A planilha de fls. 16/18 servirá de referência para os expurgos e cálculo necessários para a aplicação da letra "a" desta parte dispositiva. O cálculo obedecerá ao disposto no art. 475-B, do CPC. O autor sucumbiu em considerável porção de sua pretensão, por isso cada parte arcará com o custo de seu

advogado. Custas processuais: 50% a cargo do autor e 50% a cargos dos réus.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA